

NOTA PÚBLICA 01/2024

Ref.: Decreto 11.995, de 15 de abril de 2024

É com perplexidade e preocupação que observamos as investidas recentes do Governo Lula contra o **direito de propriedade**, direito natural que constitui um dos alicerces de sustentação da sociedade brasileira, consagrado em nossa Constituição Federal no **artigo 5º, inciso XXII**, Título II que trata *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*.

O direito de propriedade é um elemento essencial para o desenvolvimento social e econômico de uma nação. Ao assegurar que os cidadãos possam livremente usufruir de seus bens e recursos, este direito promove o empreendedorismo, o investimento e o progresso de um país. No entanto, as recentes medidas adotadas pelo atual Governo têm colocado em risco essa garantia constitucional.

Entendemos que uma dessas investidas ocorreu por meio do **Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024**, que instituiu o *Programa Terra da Gente* e que dispôs sobre a *incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária*.

Referida medida estabelece mecanismos de desapropriação para fins de reforma agrária **mediante a utilização de critérios não previstos na lei**, gerando insegurança entre os investidores e prejudicando o ambiente de negócios, afastando potenciais empreendimentos e comprometendo o crescimento econômico do país.

Nesse contexto, salta aos olhos que já no artigo 5º do referido decreto o Governo Federal tenha previsto a incorporação de imóveis rurais nos casos de interesse social, *"quando verificado o descumprimento da função social da propriedade, conforme normas editadas pelo INCRA"*, **confirmando assim a possibilidade de perda da propriedade sem que tenha ocorrido o malferimento de uma lei**, já que normas administrativas editadas pelo INCRA não podem sobrepor-se ao constitucional direito de propriedade e nem invadir a competência do Congresso Nacional.

Em verdade, o Decreto se apresenta eivado de ilegalidades e inconstitucionalidades, já que acaba, na prática, criando modalidades “novas” de desapropriação, ao alvedrio do que dispõe o [artigo 184 da CR](#), tal como fica evidente da leitura de seu artigo 4º, incluindo aí propriedades rurais que cumprem sua função social, mesmo as pequenas, médias e produtivas, com a possibilidade de **adjudicação** (vide [caso de Zortéa/SC](#)) **sem respeitar o devido processo legal, cujo vigente Código de Processo Civil exige que, nas execuções, os imóveis de particulares sejam levados à hasta pública**, mesmo se a União for a credora. Nesse ponto, o decreto invadiu deliberadamente as regras de direito processual civil, que somente poderiam ser alteradas através do Poder Legislativo - por meio de lei - jamais por ato do presidente da república.

O que dizer então das demais modalidades de obtenção de imóveis rurais previstas no artigo 4º, sem previsão alguma no texto constitucional, promovendo, as escâncaras, a malfada [agenda 2030](#) da ONU, cujas metas, de cunho flagrantemente ideológico, promovem a anacrônica e falida doutrina socialista (vide obj. 1.4.), senão vejamos:

DAS MODALIDADES DE OBTENÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS

Art. 4º São modalidades de obtenção de imóveis rurais, para fins do disposto neste Decreto:

I - desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, nos termos do disposto no [art. 184 da Constituição](#) e na [Lei nº 8.629 de 1993](#);

II - desapropriação por interesse social, nos termos do disposto na [Lei nº 4.132 de 10 de setembro de 1962](#);

III - doação;

IV - compra e venda;

V - destinação de imóveis rurais objeto de perdimento;

VI - expropriação de imóveis rurais em que forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho em condições análogas à escravidão;

VII - arrematação judicial de imóveis rurais penhorados em execuções;

VIII - aquisição mediante autorização judicial de imóveis rurais penhorados em execuções em trâmite na Justiça do Trabalho;

IX - dação em pagamento;

X - adjudicação;

XI - aquisição onerosa de imóveis rurais pertencentes a empresas públicas, sociedades de economia mista e serviços sociais autônomos;

XII - discriminação e arrecadação de terras devolutas da União, nos termos do disposto no [art. 188 da Constituição](#) e na [Lei nº 6.383 de 7 de dezembro de 1976](#);

XIII - transferência de domínio, nos termos do disposto na [Lei nº 4.504 de 1964](#);

XIV - arrecadação de bens vagos;

XV - reversão à posse da União de terras rurais de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas por terceiros, a qualquer título;

XVI - herança e legado; e

XVII - permuta.

As ações imediatamente empreendidas têm minado a segurança jurídica, comprometido a estabilidade econômica e gerado muita apreensão aos homens e mulheres que cuidam do nosso agronegócio, responsável por mais de um terço do produto interno

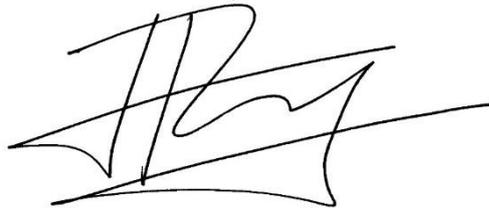
bruto do país, pela geração de mais de 40 milhões de postos de trabalho e por alimentar 1,5 bilhões de pessoas em todo o mundo.

A ANDATERRA ressalta que o direito de propriedade não é um privilégio, mas sim um direito fundamental inerente ao ser humano desde as suas origens, garantido pela Constituição e que deve ser respeitado por todos. Qualquer tentativa de relativizá-lo fora dos casos já previstos pela própria Constituição, é medida arbitrária e ilegítima merecendo o repúdio de toda a sociedade brasileira.

Portanto, temos que o Governo Federal deveria buscar reafirmar o compromisso e o respeito a propriedade privada, além de adotar políticas afirmativas de seu fortalecimento, ao invés de enfraquecer esse direito fundamental.

Enquanto isso não ocorre, a ANDATERRA vai adotar as medidas judiciais que lhe são lícitas na busca pela nulificação imediata do Decreto n.º 11.995/2024 e de seus efeitos, pelo que buscará, ao mesmo tempo, junto ao Congresso Nacional, por meio da frente parlamentar da agropecuária, que esse Poder envie todos os esforços possíveis para sustar o mencionado ato pela via legislativa.

Brasília/DF, 23 de abril de 2024.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jeferson da Rocha".

Jeferson da Rocha

OAB/BA 70.784

Pres. da Comissão de Dir. Agrário e

Questões do Agronegócio da Andaterra